

Mandado de segurança - Estabelecimento de ensino superior - Matrícula - Prazo - Turno diverso do contratado - Princípios de probidade e boa-fé - Acesso à educação - Concessão da ordem

Ementa: Mandado de segurança. Instituição de ensino superior. Matrícula em turno diverso do contratado. Impossibilidade.

- A estipulação de prazo pela instituição de ensino para realização de matrícula pelos alunos não pode ser tratada de forma tão rígida a ponto de prejudicar a conclusão do próprio curso.

- Com base nas cláusulas gerais e na equidade, deve o julgador perquirir as expectativas das partes contratantes com vistas a proporcionar autêntica justiça comutativa, não ficando adstrito simplesmente à literalidade das disposições contratuais.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0701.07.197128-0/001 - Comarca de Uberaba - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - Autor: Diego Josahkian - Réu: Reitor da Universidade de Uberaba - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008. - *Cláudia Maia* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Josahkian contra ato coator praticado pelo Reitor da Universidade de Uberaba, pugnando pela transferência da disciplina Ciências Morfológicas II do turno noturno para o turno multiperiódico.

Instruem a inicial os documentos de f. 05/12.

O pleito liminar foi concedido à f. 12.

Nas informações prestadas às f. 15/17, a autoridade coatora sustenta, em suma, que a matrícula no período noturno decorreu da perda do prazo da matrícula, ou seja, por culpa do próprio impetrante.

O ilmo. Representante do Ministério Público exarou parecer às f. 22/23, opinando pela concessão da segurança.

Por sentença às f. 25/26, o d. Juiz singular concedeu a ordem, sob o fundamento de que o impetrado não comprovou a inexistência de vagas no turno multiperiódico.

Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, em atendimento ao disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A d. Procuradoria de Justiça opinou às f. 37/39 pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária.

A sentença não merece reparos.

As justificativas apresentadas pela autoridade coatora não elidem o direito do impetrante de ter efetivada a sua matrícula no turno para o qual se dispôs a realizar o curso.

Considerando que o impetrante visa, simplesmente, prosseguir o curso no turno que contratou originariamente, ou seja, busca a preservação das bases do contrato, não se afigura razoável a negativa de matrícula pela autoridade coatora com base em suposto atraso na sua realização.

Com base nas cláusulas gerais e na equidade, deve o julgador perquirir as expectativas das partes con-

tratantes com vistas a proporcionar autêntica justiça comutativa, não ficando adstrito simplesmente à literalidade das disposições contratuais.

Na lição de Robson Zanetti,

a evolução do direito contratual se mostra preocupada com o equilíbrio contratual, e a intervenção do juiz se faz presente. 'Se desenha uma nova forma de considerar o contrato, como uma união de interesses equilibrados, (...) sob a égide de um juiz que sabe ser, quando necessário, juiz da equidade (...)' (ZANETTI, Robson. A erradicação do binômio fornecedor-consumidor na busca do equilíbrio contratual, texto extraído do *Jus Navigandi*, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7543>).

Dispõe o art. 422 do Código Civil:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

In casu, o contrato celebrado entre as partes constitui típica avença bilateral, na qual se distribuem as obrigações entre ambas as partes.

Com efeito, o mínimo que se espera da instituição de ensino é que, a partir do momento que celebra o contrato e passa a receber as mensalidades, tenha estrutura para cumpri-lo regularmente até o seu término, independentemente de meras formalidades, como o pequeno atraso da matrícula neste caso.

A estipulação de prazo pela instituição de ensino para a realização de matrícula pelos alunos não pode ser tratada de forma tão rígida a ponto de prejudicar a conclusão do curso pelo aluno.

Por certo, em casos tais, cabe ao Judiciário expungir entraves administrativos a obstar o acesso à educação.

Não bastassem tais circunstâncias, cumpre, ainda, registrar que, muito embora tenha alegado a ausência de vagas, a autoridade coatora nada trouxe aos autos para comprovar tal assertiva, tornando imperiosa, portanto, a concessão da segurança.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, em reexame necessário, mantenho, na íntegra, a sentença.

Condeno o impetrado nas custas e despesas processuais.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIVERAM A SENTENÇA.

...